



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114762-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., são agravados IGOR FRATUCELLO e RITA DE CASSIA FRATUCELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2114762-24.2025.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Agravados: Igor Fratucello e Rita de Cassia Fratucello

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 19ª Vara Cível

Mm. Juiz De Direito: Renata Barros Souto Maior Baião

Voto nº 18.347

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença em fase de liquidação de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela parte executada - Irresignação da executada – Alegação de nulidade da intimação para pagamento voluntário do débito - Não acolhimento – Nulidade não arguida no primeiro momento – Matéria preclusa – Descabimento da pretendida declaração de nulidade dos atos processuais, sob pena de se cancelar o exercício inadmissível de posição jurídica, contrário à boa-fé objetiva processual – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado, interposto contra a r. decisão de fls. 205/206 dos autos nº 0045167-31.2023.8.26.0100, que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela parte executada, sob os seguintes fundamentos:

“A impugnação será rejeitada.

Na verdade, a parte executada pretende rediscutir as questões de mérito que foram objeto do processo principal e da impugnação ao cumprimento de sentença, decidida às fls.141/144 e desafiada por agravo de instrumento.

O primeiro argumento da parte fica de pronto afastado, pois o recurso já foi julgado, tendo-lhe sido negado provimento (fls. 186/195).

O segundo está precluso, pois foi objeto de decisão pelo juízo e pelo e. TJSP, veja-se como constou do v. Acórdão:

'Tem-se que o agravante não discriminou os valores que não

corresponderiam ao previamente definido no título executivo judicial, não se desincumbindo do ônus de comprovar o valor devido. Na realidade, em termos de valores, apenas afirmam que no âmbito do processo no 0011067-50.2023.8.26.0100, já houve o pagamento da quantia de R\$ 595.110,01, o que foi acertadamente rechaçado pela r. decisão agravada. Isso porque, os autos do processo no 1084866-46.2022.8.26.0100 versaram apenas sobre a quantia de US\$96,393.07, restringindo-se a presente demanda ao montante de US\$52,820.00.'

A parte não impugnou a penhora em si, que deve ser mantida.

Diante do exposto, rejeito a impugnação à penhora e defiro o levantamento da quantia depositada em favor da parte exequente.

Com a expedição do MLE, diga a parte exequente, em quinze dias, se dá por satisfeita a execução, observando que o silêncio será tido por anuência”.

Aduz o agravante, em síntese, a existência de excesso de execução. Alega, para tanto, que “a r. decisão de fls. 141/144 homologou os cálculos de lucros cessantes, consolidando-os no valor de US\$ 52,820.00. O valor do dólar em 08/12/2021 – época dos fatos - era de R\$ 5,57 (cinco reais e cinquenta e sete centavos). Portanto, considerando que a homologação foi de US\$ 52,820.00, este montante, convertido, correspondente a R\$ 294.207,40”. Aponta, ademais, que a parte executada requereu, em sede de contestação à liquidação, que as intimações fossem exclusivamente realizadas em nome de Celso de Faria Monteiro, sob pena de nulidade, nos termos do §5º, do artigo 272 do CPC. Afirma, entretanto, que a decisão que homologou os cálculos e intimou a executada para pagamento não foi publicada no nome do aludido patrono. Salieta que referida questão se trata de matéria de ordem pública e, portanto, deve ser reconhecida a nulidade dos atos processuais subsequentes. Argumenta, outrossim, que não devem ser aplicadas as penalidades descritas no art. 523 do CPC, diante da ausência de intimação do devedor através de seu patrono constituído. Assevera, nesse sentido, que o valor correto a ser executado é de R\$ 438.148,60. Aponta, de forma subsidiária, que ainda que se apliquem as penalidades do art. 523 do CPC, o valor correto seria R\$ 525.778,32, inferior, portanto, ao montante que foi executado.

Forte em tais premissas, propugnou pela concessão de efeito

suspensivo ao recurso, e, ao final, o provimento, com a reforma da r. decisão agravada, para que: “i) *Seja reconhecido a violação ao disposto no artigo 272, § 5º do CPC, visto que este Agravante requereu que as publicações e intimações fossem expedidas exclusivamente em nome do seu patrono Celso de Faria Monteiro (fl. 68), exatamente sob pena de nulidade (...); ii) Consequentemente, seja determinado a devolução dos prazos em favor do Facebook Brasil para pagamento voluntário da condenação, com intimação a serem realizadas em nome deste advogado que subscreve (...), sob pena de violação ao artigo 5º, LV, da CF e artigo 272, §5º, do Código de Processo Civil; (iii) Em decorrência da devolução dos prazos, seja reconhecido que o valor correto a ser executado é de R\$ 438.148,60 (quatrocentos e trinta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta centavos), conforme cálculos supramencionados. (a) Subsidiariamente, o que se diz apenas em amor ao debate, ainda que fosse caso de aplicação das penalidades do art. 523, CPC, o valor correto seria de R\$ 525.778,32 (quinhentos e vinte e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme cálculos supramencionados, sendo de rigor que seja atestado o excesso à execução”.*

Dispensada a contraminuta, diante da ausência de prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Muito embora a agravante, por meio deste agravo de instrumento, esteja se insurgindo quanto à r. decisão de fls. 205/206 dos autos de origem, que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela parte executada, sob os fundamentos acima transcritos, cinge-se a controvérsia recursal à alegada nulidade de intimação para pagamento voluntário do débito.

Por proêmio, observa-se dos autos de origem que, em 13/12/2023, a agravante manifestou-se em relação ao pedido de liquidação de sentença promovido por Igor Fratucello e Rita Cassia Fratucello, ora agravados, oportunidade em que requereu que as publicações oficiais fossem efetuadas na pessoa do advogado Dr. Celso de Faria Monteiro (fl. 65 dos autos de origem).

Após manifestação da parte contrária (fls. 119/122 dos autos de origem), foi proferida a decisão de fls. 141/144, em que se fixou como devido pela ré, ora agravante, *“o importe de US\$52,820.00, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros de mora conforme determinado em sentença”*

Porém, tal decisão não foi publicada em nome do patrono Dr. Celso de Faria Monteiro, como se observa da certidão de fls. 147/148 dos autos de origem. O mesmo ocorreu em relação às decisões de fls. 162, 170, 196 e 205/206 dos autos de origem.

Somente em abril de 2025, por ocasião da interposição deste agravo de instrumento, a agravante requereu a declaração de nulidade da intimação para o pagamento voluntário do débito.

Tecidas referidas considerações, reputo que a irresignação não comporta acolhimento.

Dessume-se dos autos de origem que, a par da ausência de intimação em nome do patrono da agravante (Dr. Celso de Faria Monteiro), esta recorreu da decisão, conforme recurso de agravo de instrumento autuado sob o nº 2104787-12.2024.8.26.0000, o qual foi processado apenas no seu efeito devolutivo, demonstrando inequívoca ciência do quanto deliberado pelo douto juízo *a quo* à fls. 141/144.

Nessa senda, nos termos do art. 278, *caput*, do Código de Processo Civil, a matéria relativa à ausência de cadastro do patrono no sistema e-SAJ está preclusa, pois era dever da parte alegar a nulidade do ato na primeira oportunidade em que verificado o vício, o que, entretanto, não ocorreu.

Ressalta-se, por oportuno, que, malgrado a nulidade de intimação seja matéria cognoscível em qualquer tempo, o comparecimento espontâneo do executado supre a referida nulidade, *ex vi* do que preceitua o art. 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, nos termos art. 277, do Código de Processo Civil, *“Quando*

a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.” Nessa senda, a interposição de recurso e o peticionamento realizado à fl. 149, malgrado o patrono da parte não estivesse cadastrado no sistema e-SAJ, denota que houve ciência inequívoca por meio diverso do ato da intimação.

Além disso, impende salientar que a petição que ensejou a discussão acerca da nulidade dos atos processuais praticados a partir de fls. 141/144 é datada de dezembro de 2023, ou seja, a parte aguardou meses para suscitar a propalada nulidade, o que denota comportamento contrário à boa-fé processual, porquanto configura exercício inadmissível de posição jurídica. Acerca do assunto, há diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça rechaçando a “*nulidade de algibeira*” ou “*nulidade de bolso*”, guardada pela parte para alegação em momento que lhe pareça mais oportuno:

“A questão trazida pelo embargante, em que pese seu prévio conhecimento, fora propositadamente omitida e só suscitada no momento tido por conveniente pelo mesmo, traduzindo-se em estratégia rechaçada por esta Corte Superior (“nulidade de algibeira”)” (EDcl no AgInt no AREsp 204876/ RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 14.02.2017).

“A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada “nulidade de algibeira ou de bolso” (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12.08.2014).

No mesmo sentido, confirmam-se precedentes deste E. Sodalício:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Perdas e Danos – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou impugnação, por inexistir nulidade – Alegação de nulidade dos atos processuais praticados, diante da falta de intimação do patrono do réu – São nulos os atos praticados após a inobservância do pedido expresso de intimação de procurador específico, desde que a parte alegue tal irregularidade na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos – Nulidade relativa – Parte que deixou de alegar tal matéria no momento oportuno – Recorrente que poderia ter feito tal alegação desde 2016, mas somente agora a fez (2018) - Preclusão consumada – Aplicação do artigo 278 do

Código de Processo Civil – Recurso improvido. AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão da Relatora que indeferiu o efeito suspensivo - Julgamento de mérito do Agravo de Instrumento, do qual foi tirado o recurso - Recurso prejudicado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2118287-58.2018.8.26.0000; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2019; Data de Registro: 07/05/2019)

“Agravo de Instrumento. Indenizatória. Cumprimento de sentença. Arguição de nulidade dos atos processuais por ausência de intimação. Descabimento. Comparecimento espontâneo nos autos. Ausência de prejuízo que justifique a pretendida anulação dos atos processuais. Aplicação do art. 277 do CPC. Ocorrência de preclusão temporal. Inteligência do art. 223 do CPC. Decisão mantida. Recurso DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2228107-41.2020.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021)

“Agravo de instrumento - cumprimento de sentença - intimação da executada - ausência de revogação do mandato outorgado aos advogados constituídos no início da ação - posterior comparecimento espontâneo dos outros advogados - falta suprida - ausência de prejuízo - nulidade não reconhecida - agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2251639-78.2019.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2021; Data de Registro: 06/05/2021)

Nesses termos, diante do não reconhecimento da alegada nulidade, não há qualquer ajuste a ser realizado com relação ao valor exequendo, o qual, frise-se, foi fixado por ocasião da decisão de fls. 141/144 dos autos de origem, mantida por esta C. 11ª Câmara, no âmbito do julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 2104787-12.2024.8.26.0000, em v. acórdão assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença em fase de liquidação de sentença – Decisão que fixou o valor exequendo devido - Irresignação da executada - Preliminar de inadequação da via eleita, em arguida em contraminuta, afastada - Ausência de indicação dos valores que não corresponderiam ao previamente definido no título executivo judicial, não se desincumbindo do ônus de comprovar o valor devido - Condenação que se restringiu aos valores dos créditos decorrentes de 'monetização' comprovadamente existentes nas contas

dos autores, reputando-se inadequada e desnecessária qualquer apuração/comprovação de lucros cessantes - Insubsistência da alegação de pagamento de quantia em outro processo envolvendo as partes diante da constatação de que a outra demanda expressamente excluiu da sua apreciação os valores discutidos nestes autos - Litigância de má-fé não configurada - Decisão mantida - Recurso desprovido.”

O valor objeto de constrição decorreu da atualização do valor exequendo após conversão da moeda, incluindo os honorários advocatícios sucumbenciais e a incidência das penalidades previstas no artigo 523, §1º, do CPC, nos termos fixados pelo título executivo judicial e pelo valor liquidado na origem.

Outrossim, em razão da inexistência de impugnação específica à penhora de ativos financeiros realizada na origem, irretocáveis os termos da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator